

Supervisão

**Quem cuida da
educação superior?**





IES

Supervisão



Supervisão

Regularidade

Qualidade

Supervisão

Deficiência

Irregularidade

Portaria 315/2017

Art. 2º [...] § 1º A regularidade refere-se ao **cumprimento das normas** que regem a oferta da educação superior, entre elas, a **observância aos atos autorizativos** para o funcionamento de IES e para a oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino.

§ 2º A qualidade diz respeito aos **resultados obtidos nos indicadores e conceitos** atribuídos em avaliações de instituições e cursos de acordo com os padrões estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES apurar indícios de deficiências e irregularidades na oferta de educação superior, mediante a instauração de processo administrativo de supervisão.

§ 1º A deficiência caracteriza-se pelo não atendimento, por parte de IES e de seus cursos, aos **parâmetros de qualidade** estabelecidos nos instrumentos de avaliação do SINAES.

§ 2º A irregularidade é caracterizada pelo não cumprimento, por parte da IES ou de sua mantenedora, das **normas da legislação educacional**.

Supervisão

Supervisão

Procedimento preparatório

Procedimento saneador

Procedimento sancionador

Supervisão

Procedimento preparatório

Denúncia

Órgãos representativos de estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, entidades educacionais, organizações da sociedade civil ou por órgãos de defesa dos direitos do cidadão

30 dias

Defesa

Portaria 315/2018

Art. 14. Após análise, a SERES poderá:

I - instaurar procedimento saneador;

I - instaurar procedimento sancionador; ou

II - **arquivar o procedimento preparatório** de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Supervisão

Hipóteses de arquivamento do procedimento preparatório

1. objeto alheio à competência da SERES;
2. finalidade tenha se exaurido ou cujo objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;
3. trate, exclusivamente, de situação referente a IES pertencente a outro sistema;
4. objeto tratado em outro(s) processo(s) de supervisão em face da mesma instituição;
5. o denunciante ou autor da representação não tenha atendido ao prazo fixado pela Administração;
6. **quando a IES apresentar informações, com a devida comprovação documental, da inexistência ou superação da deficiência ou cessação da irregularidade, quando não houver prejuízos à comunidade acadêmica;**
7. trate de situação referente a entidade **não credenciada** para oferta de educação superior, hipótese em que o processo poderá ser encaminhado para conhecimento e providências da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Secretaria Nacional do Consumidor e demais órgãos competentes, desde que não esteja confirmado o envolvimento de IES pertencente ao sistema federal de ensino;
8. originado a partir de denúncias **anteriores a processo regulatório institucional ou de curso, ou a partir de indicadores insatisfatórios**, desde que fique demonstrado que as alegadas deficiências tenham sido superadas e não tenha havido prejuízo à comunidade acadêmica;
9. **da análise não se evidenciam indícios suficientes de autoria e materialidade da irregularidade ou da deficiência;**
10. seja verificada, desde logo, a prescrição.

Portaria 315/2018

Art. 14. Após análise, a SERES poderá:

I - instaurar procedimento saneador;

I - instaurar procedimento sancionador; ou

II - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

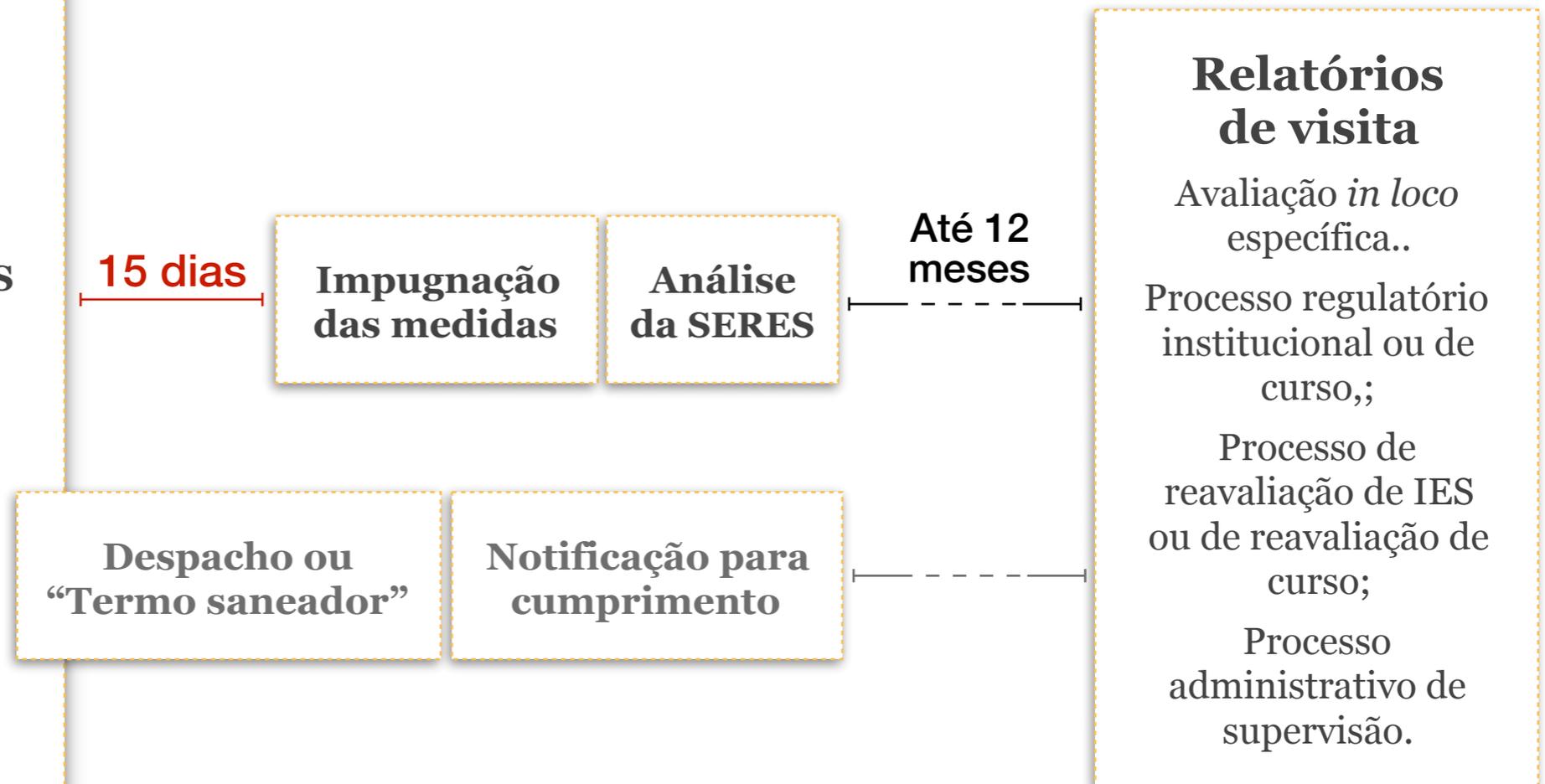
Supervisão

Procedimento saneador

Portaria 315/2018

Art. 16. Nos termos do art. 69 do Decreto no 9.235, de 2017, a SERES, nos casos de identificação de irregularidades ou de deficiências passíveis de saneamento, **poderá instaurar, de ofício, mediante representação ou a pedido da IES interessada**, procedimento saneador.

Parágrafo único. O procedimento saneador será determinado por meio de **despacho do Secretário, a ser publicado no DOU, ou Termo Saneador**, especificando as providências para correção, o prazo e, quando couber, as medidas cautelares pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Portaria.



Supervisão

Procedimento sancionador

Decreto 9.235/2017

Art. 71. O procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, **a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento** das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.

Portaria 315/2018

Art. 21. [...] Parágrafo único. O procedimento sancionador poderá ser instaurado também nos casos de **não adesão ou de não cumprimento pela IES a Protocolo de Compromisso** firmado no âmbito regulatório.

15 dias

Defesa

Portaria 315/2018

Art. 23. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a SERES **apreciará o conjunto de elementos do processo** e decidirá:

- I - pelo arquivamento do procedimento sancionador e do processo administrativo de supervisão;
 - II - pela **aplicação das penalidades** previstas na Lei no 9.394, de 1996.
- Parágrafo único. **A ausência de defesa ou sua apresentação intempestiva não interromperá o fluxo do procedimento sancionador.**

Tipificação das irregularidades

- Limitação das irregularidades?
- Infrações
 - Oferta irregular
 - Interrupção é irregularidade?
 - Parcerias irregulares
 - A “terceirização”
 - Convalidação
 - Má-fé no registro

Decreto 9.235/2017

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V - **convalidação ou aproveitamento irregular de estudos** ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, **sob quaisquer denominações**, para acesso à educação superior;

VI - **diplomação** de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - **registro de diplomas**, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

[...]

Tipificação das irregularidades

- **Infrações**

- Oferta irregular
- Parcerias irregulares
- Má-fé no registro
- Erros de procedimento
- Ilegalidade
 - Irregularidade genérica
- Descumprimento de penalidade

Decreto 9.235/2017

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional;

Decreto 9.235/2017

Art. 72. [...]

VIII - **prestação de informações falsas** ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

IX- **ausência de protocolo** de pedido de credenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;

X - oferta de educação superior em **desconformidade com a legislação educacional**; e

XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

[...]

Acervo acadêmico

**Você já arquivou
os documentos?**





**Arquivos
físicos?**

Acervo acadêmico

- O que é acervo acadêmico
 - Relevância dos documentos
- Aplicação das regras e códigos sobre arquivos de documentos das IFES

Portaria 315/2018

Art. 37. Para os fins desta Portaria, **considera-se acervo acadêmico o conjunto de documentos produzidos e recebidos por instituições públicas ou privadas** que ofertam educação superior, pertencentes ao sistema federal de ensino, referentes à vida acadêmica dos estudantes e necessários para comprovar seus estudos.

Art. 38. As IES e suas mantenedoras, integrantes do sistema federal de ensino, ficam obrigadas a **manter sob sua custódia** os documentos referentes às informações acadêmicas, conforme especificações contidas no Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior e na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior, aprovados pela **Portaria AN/MJ nº 92, de 23 de setembro de 2011**, conforme Anexo desta Portaria, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único. **O acervo acadêmico será composto de documentos e informações definidos no Código e na Tabela constantes no Anexo, devendo a IES obedecer a prazos de guarda, destinações finais e observações neles previstos.**

Acervo acadêmico

- Regras para IES privadas
 - Norma específica
- 3 fases de guarda
 - Fase corrente
 - Fase intermediária
 - Eliminação
- Uso de microfilmes?

Portaria MEC 1224/2013

Art. 1º Aplicam-se às Instituições de Educação Superior (IES) ...
[a] Portaria AN/MJ no 92, de 23 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2011, e constantes no ANEXO I desta Portaria.

§ 1º O Acervo Acadêmico será composto de documentos e informações definidos no Código e na Tabela constantes no ANEXO I, devendo a IES obedecer a prazos de guarda, destinações finais e observações previstos na Tabela.

§ 2º **Vencido o prazo de guarda da Fase Corrente, o documento em Fase Intermediária, cuja destinação, prevista na Tabela do ANEXO I, seja a eliminação,** a IES poderá substituir o respectivo documento físico do Acervo Acadêmico por documento devidamente **microfilmado**, observadas as disposições, no que couber, da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e do Decreto nº 1.799, de 30 janeiro de 1996.

Decreto 1799/1996

Art. 3º Entende-se por microfilme, para fins deste Decreto, o **resultado do processo de reprodução em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou eletrônicos**, em diferentes graus de redução.

Acervo acadêmico

- Regras para IES privadas
 - Norma específica
- 3 fases de guarda
 - Fase corrente
 - Fase intermediária
 - Eliminação
- Uso de microfilmes?

Portaria 315/2018

Art. 47. Vencido o prazo de guarda da fase corrente, o documento em suporte físico do acervo acadêmico em fase intermediária, cuja destinação seja a eliminação, poderá ser substituído, a critério da instituição, por documento devidamente **microfilmado ou digitalizado**, observadas as disposições, no que couber, da Lei no 5.433, de 8 de maio de 1968, e do Decreto no 1.799, de 30 janeiro de 1996.

§ 2º Vencido o prazo de guarda da Fase Corrente, o documento em Fase Intermediária, cuja destinação, prevista na Tabela do ANEXO I, seja a eliminação, a IES poderá substituir o respectivo documento físico do Acervo Acadêmico por documento devidamente **microfilmado**, observadas as disposições, no que couber, da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e do Decreto nº 1.799, de 30 janeiro de 1996.

Decreto 1799/1996

Art. 3º Entende-se por microfilme, para fins deste Decreto, o **resultado do processo de reprodução em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou eletrônicos**, em diferentes graus de redução.

Acervo acadêmico

- Regras para digitalização
 - Sistema de gerenciamento
 - Indexação coerente
 - Métodos de reprodução
 - Utilização de certificação digital

Portaria 315/2018

Art. 46. O acervo acadêmico, oriundo da digitalização de documentos ou dos documentos nato-digitais, deve ser controlado por **sistema especializado de gerenciamento de documentos eletrônicos**, que possua, minimamente, as seguintes características:

- I - capacidade de utilizar e gerenciar base de dados adequada para a preservação do acervo acadêmico digital;
- II - forma de indexação que permita a pronta recuperação do acervo acadêmico digital;
- III- método de reprodução do acervo acadêmico digital que garanta a sua segurança e preservação;
- IV - utilização de certificação digital padrão ICP-Brasil, conforme disciplinada em lei, pelos responsáveis pela mantenedora e sua mantida, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do acervo.

Exemplo: guarda de provas

Indenização por danos morais – Serviços educacionais – Ré, instituição de ensino, que **não manteve em seus bancos de dados comprovação de notas através das respectivas provas** – Modificação administrativa em face de alteração da pessoa jurídica - Erro de lançamento eletrônico de notas - Histórico escolar sob vícios – **Configuração de defeito da prestação de serviços, obrigando o aluno a cursar novamente disciplinas** cursadas e anteriormente aprovadas – Desorganização e falha na prestação de serviços que causa danos morais – Valor arbitrado não excessivo com o dano sofrido – Pertinência de maior caráter reparatório/reprimenda ante ao lucro considerável da empresa - Negado provimento ao recurso da parte ré - Provimento do Recurso Adesivo da Parte Autora. (TJSP, 2017)

(trecho da decisão)

“Em questionamento a **coordenação informou que não há arquivamento das provas, havendo apenas nota respectiva lançada eletronicamente no portal do aluno.**

Tentou resolver o problema, mantendo-se a parte ré inerte. Além disso, para obter o seu diploma, teria que cursar novamente as disciplinas na qual constava a sua reprovação, aumentando o tempo de curso e os gastos com as mensalidades.

A própria ré não nega que houve falha na prestação de serviços em seu recurso, impugnando, tão somente, o montante arbitrado a título de danos morais”.

Prazos da Portaria 1224/2013

CÓDIGO	ASSUNTO	PRAZOS DE GUARDA		DESTINAÇÃO FINAL	OBSERVAÇÕES
		Fase Corrente	Fase Intermediária		
125.253	Recusa de matrícula	5 anos	25 anos	Eliminação	
125.26	Prorrogação de prazo para conclusão do curso	5 anos	25 anos	Eliminação	
125.3 Avaliação acadêmica					
125.31	Provas. Exames. Trabalhos (inclusive verificações suplementares)	Devolução ao aluno após o registro das notas	-	-	Eliminar os documentos não devolvidos após 1 ano do registro das notas.
125.32	Trabalho de conclusão de curso. Trabalho final de curso	Devolução ao aluno após o registro das notas	-	Eliminação	Eliminar os documentos não devolvidos após 1 ano do registro das notas.
125.321	Indicação, aceite e substituição de orientador e co-orientador	Até o registro das notas	1 ano	Eliminação	
125.322	Bancas examinadoras: indicação e atuação	Até o registro das notas	1 ano	Eliminação	
125.323	Prorrogação de prazo para entrega e apresentação	Até o registro das notas	1 ano	Eliminação	

Problema judicial com guarda ou devolução de documento...

ASSUNTO	PRAZOS DE GUARDA		DESTINAÇÃO FINAL	OBSERVAÇÕES
	Fase Corrente	Fase Intermediária		
Recusa de matrícula	5 anos	25 anos	Eliminação	
Prorrogação de prazo para conclusão do curso	5 anos	25 anos	Eliminação	
Provas, Exames, Trabalhos (inclusive verificações suplementares)	Devolução ao aluno após o registro das notas	-	-	Eliminar os documentos não devolvidos após 1 ano do registro das notas.

Indenização por danos morais – Serviços educacionais – Ré, instituição de ensino, que não manteve em seus bancos de dados comprovação de notas através das respectivas provas – Modificação administrativa em face de alteração da pessoa jurídica - Erro de lançamento eletrônico de notas [...] (TJSP, 2017)

(trecho da decisão)

“Em questionamento **a coordenação informou que não há arquivamento das provas, havendo apenas nota respectiva lançada eletronicamente no portal do aluno.**”

“...razoável, tendo em conta o fundamento da ação, que seja provido o recurso adesivo do autor para majoração da quantia indenizatória para **R\$ 15.760,00...**”

e-MEC e informações aos consumidores

Divulgar projeto pedagógico na íntegra?



Informações

Obrigatórias

**para o
Consumidor**



Cadastro e-MEC

- Informações oficiais de todos os sistemas
 - Informações sobre processos em andamento?
- Cursos com ciclo básico comum
 - Diferenciação por PPC
 - Agrupamento de cursos
- Atos autorizativos

Portaria Normativa 21/2017

Art. 18. O Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC é **a base de dados oficial de informações** relativas aos cursos e às instituições de educação superior, mantido pelo MEC e disponível para consulta pública pela internet.

§ 1º **As instituições de educação superior, independentemente do seu sistema de ensino, deverão manter seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC**, bem como prestar anualmente as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

[...]

§ 6º O Cadastro e-MEC poderá agregar outras informações de interesse público sobre as instituições e cursos de educação superior, tais como as relativas à avaliação, ao censo da educação superior, às **medidas de supervisão**, entre outras, a critério dos órgãos responsáveis.

Cadastro e-MEC

- Informações oficiais de todos os sistemas
 - Informações sobre processos em andamento?
- Cursos com ciclo básico comum
 - Diferenciação por PPC
 - Agrupamento de cursos
- Atos autorizativos

Portaria Normativa 21/2017

Art. 18. O Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC é **a base de dados oficial de informações** relativas aos cursos e

Portaria Normativa 21/2017

Art. 19. O Cadastro e-MEC apresenta para cada mantenedora, instituição, curso, local de oferta e polo de educação a distância, código identificador único, a ser utilizado nos demais sistemas eletrônicos do MEC.

§ 1º Em relação aos cursos, deverá ser feito um registro correspondente a **cada projeto pedagógico que conduza a diploma a ser expedido pela instituição**, independentemente do compartilhamento de disciplinas, percursos formativos ou formas de acesso entre eles.

[...]

§ 3º Os cursos presenciais ofertados em um mesmo município, desde que apresentarem em comum denominação, grau, Projeto Pedagógico - PPC e Núcleo Docente Estruturante - NDE **deverão ser agrupados** pelas respectivas IES, observada a legislação vigente.

Cadastro e-MEC

- Informações oficiais de todos os sistemas
 - Informações sobre processos em andamento?
- Cursos com ciclo básico comum
 - Diferenciação por PPC
 - Agrupamento de cursos
- Atos autorizativos

Portaria Normativa 21/2017

Art. 18. O Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC é **a base de dados oficial de informações** relativas aos cursos e

Portaria Normativa 21/2017

Art. 19. O Cadastro e-MEC apresenta para cada mantenedora, instituição, curso, local de oferta e polo de educação a distância, código identificador único, a ser utilizado nos demais sistemas eletrônicos do MEC.

Portaria Normativa 21/2017

Art. 25. Os dados do Cadastro e-MEC devem guardar conformidade com os atos autorizativos das instituições e cursos de educação superior editados pelo Poder Público ou pelo órgão competente das instituições nos limites do exercício de sua autonomia.

§ 1º A regularidade dos cursos e instituições **depende da validade dos respectivos atos autorizativos e da tempestividade de protocolo dos processos regulatórios** de manutenção da autorização para o funcionamento da instituição e oferta dos cursos.

[...]

Competências no e-MEC

- Responsável legal
- Representante legal (RL)
- Procurador Educacional Institucional (PI)
- Auxiliar Institucional (AI)
- MEC e INEP
 - Comissão de acompanhamento

PN 21/2017

Art. 10. O responsável legal da mantenedora é a pessoa física que tem legitimidade para representá-la na forma da lei e no ato constitutivo e respectivo registro da pessoa jurídica, e deve constar na base de dados da Receita Federal, para fins de cadastro e acesso ao sistema e-MEC.

§ 1º O responsável legal deverá indicar um representante legal para realizar as ações relacionadas às respectivas mantenedoras nos processos regulatórios no sistema e-MEC.

[...]

Informações obrigatórias

- Gestão das informações obrigatórias (LDB)
 - 3 meios de divulgação
 - página com título pré-definido
 - Atualização
 - Conteúdo

LDB

Art. 47. [...] § 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I - **em página específica na internet** no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei **deve ter como título “Grade e Corpo Docente”**;

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos ...

[...] d) a página específica deve conter a **data completa** de sua última atualização;

II - em **toda propaganda eletrônica** da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;

III - em **local visível da instituição...**

Informações obrigatórias

- Gestão das informações obrigatórias (LDB)
 - 3 meios de divulgação
 - página com título pré-definido
 - Atualização
 - Conteúdo

LDB

Art. 47. [...] § 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

[...]

IV - deve ser atualizada **semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso** oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação **deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;**

c) **caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;**

Informações obrigatórias

- Gestão das informações obrigatórias (LDB)
 - 3 meios de divulgação
 - página com título pré-definido
 - Atualização
 - Conteúdo

LDB

Art. 47. [...] § 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

[...]

V - deve conter as seguintes informações:

- a) a **lista de todos os cursos** oferecidos pela instituição de ensino superior;
- b) a **lista das disciplinas** que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;
- c) a identificação dos **docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.**

Detalhes do site

Faculdades Jacobs

Busca

Grade e corpo docente

Curso de Direito (Avaliações CPC= 4; CC=5) 

Disciplina: Direito Educacional (DIR221)

 Carga horária: 60h

Requisitos: 7º período completo

Recursos disponíveis: Quadro interativo e Data show

 Critérios avaliativos: desempenho em provas escritas e oral

Professor Responsável: Edgar Jacobs, Doutor em Direito e Advogado. 8 anos de FAJAC.

Disciplina: Direito do Consumidor (DIR222) 

Carga horária: 60h

Requisitos: DIR221 e DIR211

Informações no site

- Informações na secretaria e no site
 - Aspectos financeiros, inclusive “taxa de matrícula”
 - Íntegra do PPC
 - Biblioteca virtual
- fim da regra sobre taxa de diplomas?

Portaria Normativa 23/2017

Art. 99. A instituição deverá afixar, em local visível, junto à secretaria acadêmica, as condições de oferta do curso, informando especificamente: [...]

VI - o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, **taxas de matrícula** e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2º A instituição manterá, em página eletrônica própria e também na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, o registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos:

I - **íntegra do PPC**, com componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II - conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o estatuto ou regimento;

III - descrição da biblioteca quanto ao seu **acervo de livros e periódicos, físico, virtual ou ambos**, relacionada à área do curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

Informações no site

- Informações na secretaria e no site
 - Aspectos financeiros, inclusive “taxa de matrícula”
 - Íntegra do PPC
 - Biblioteca virtual
- fim da regra sobre taxa de diplomas?

Portaria Normativa 23/2017

Art. 99. A instituição deverá afixar, em local visível, junto à secretaria acadêmica, as condições de oferta do curso, informando especificamente:

[...]

VI - o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, **taxas de matrícula** e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2º A instituição manterá, em página eletrônica própria e também na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, o

Portaria Normativa 23/2017

Art. 99. § 2º

[...]

Parágrafo único. O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

Informações no site

- Informações na seção

Portaria Normativa 40/2017 (revogada)

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização,

Portaria Normativa 23/2017

Art. 105. Revogam-se, **ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007**, republicada em 29 de dezembro de 2010; a Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos para transferência de manutenção de IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, por meio de aditamento de atos autorizativos; a Portaria Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2016, que altera dispositivos da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015; a Portaria Normativa nº 24, de 3 de dezembro de 2012, que altera a Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010; e a Portaria Normativa nº 10, de 18 de maio de 2017, que altera o inciso IV do art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, e dá outras providências.

- fim da regra sobre taxa de diplomas?

devera conter pelo menos as seguintes informações:

[...]

§ 4º **A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.**

Avaliação

**Onde fica mesmo a
sua biblioteca
virtual?**



**Ela está tentando
me enganar?**

**Será que alguém aqui entendeu o
novo instrumento de avaliação?**

**Será que
nesta cidade tem
balada boa?**

**O que
pensam os
avaliadores?**

Avaliação: regras gerais

- Fluxo
- Atribuição de código e ordem cronológica
- Taxas complementares
- Formulários eletrônicos
 - Inclusão de PDI e PPC

Portaria Normativa 19/2017

Art. 3º O fluxo avaliativo dar-se-á na seguinte sequência:

- I - criação da avaliação e respectivo código;
- II - pagamento de taxa complementar de avaliação, quando necessário;
- III - abertura do Formulário Eletrônico de avaliação - FE;
- IV - preenchimento do FE pela IES ou pela EGov;
- V - designação da Comissão Avaliadora;
- VI - realização da avaliação in loco;
- VII- elaboração do relatório de avaliação; e
- VIII - finalização da avaliação com o envio do relatório para manifestação da instituição avaliada e da Secretaria competente do MEC.

Parágrafo único. **Caberá às instituições o monitoramento** do fluxo dos seus processos por meio do Sistema Eletrônico.

Avaliação: regras gerais

- Fluxo
- Atribuição de código e ordem cronológica
- Taxas complementares
- Formulários eletrônicos
 - Inclusão de PDI e PPC

Portaria Normativa 19/2017

Art. 4º [...] § 2º A tramitação dos processos obedecerá **preferencialmente à ordem cronológica de ingresso** na fase de avaliação, podendo haver alteração dessa ordem, observadas a impessoalidade e a isonomia, em função:

I - da disponibilidade de avaliadores;

II - do processo de sorteio eletrônico para designação das comissões de avaliação in loco;

III - de questões relacionadas ao ciclo avaliativo; ou

IV - de eventuais adequações nos instrumentos de avaliação.

VII- elaboração do relatório de avaliação; e

Portaria Normativa 19/2017

Art. 6º O Formulário Eletrônico de avaliação - FE é o **instrumento de avaliação disponibilizado eletronicamente**.

[...]

§ 6º Poderá ser inserida no FE, pela IES ou EGov, versão atualizada do PDI e do PPC **até dez dias antes da visita** da Comissão Avaliadora.

Avaliação: regras gerais

- Fluxo
- Atribuição de código e ordem cronológica
- Taxas complementares
- Formulários eletrônicos
 - Inclusão de PDI e PPC

Portaria Normativa 19/2017

Art. 6º O Formulário Eletrônico de avaliação - FE é o **instrumento de avaliação disponibilizado eletronicamente.**

[...]

§ 6º Poderá ser inserida no FE, pela IES ou EGov, versão atualizada do PDI e do PPC **até dez dias antes da visita** da Comissão Avaliadora.

Instrução Normativa INEP 2/2017

Art. 2º A inserção de versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico do Curso - PPC no Formulário Eletrônico - FE, de que trata o § 6º do art. 6º da Portaria Normativa no 19, de 2017, **não será realizada pelo Inep.**

§ 1º Nos casos de instabilidade do Sistema que levarem à impossibilidade de inserção no prazo estabelecido pelo caput, a Instituição de Educação Superior - IES deverá encaminhar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes do Inep uma **demandas com as evidências comprobatórias do problema.**

§ 2º Comprovada a instabilidade do Sistema pelo suporte de Tecnologia da Informação do Inep, o campo para inserção será reaberto por 24 (vinte e quatro) horas.

Avaliação: padrões decisórios

- Nota “3” ou “2,8” por dimensão?
- Referencial para credenciamento e requisitos legais
 - Exigência de certidões
- Autorização sem avaliação prévia?

Portaria Normativa 20/2017

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimento terá como **referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de **acessibilidade**, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de **segurança predial**, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - **certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade** com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito **igual ou superior a 2,8 em um eixo**, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Avaliação: padrões decisórios

Portaria Normativa 20/2017

Art. 11. Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino, na modalidade presencial, **a avaliação externa in loco poderá ser dispensada**, após análise documental, e atendidos os seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a três;

II - ausência de protocolo de compromisso no processo de credenciamento presencial;

III - endereço de oferta constante do Cadastro e-MEC;

IV - resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador, no processo de autorização do curso; e

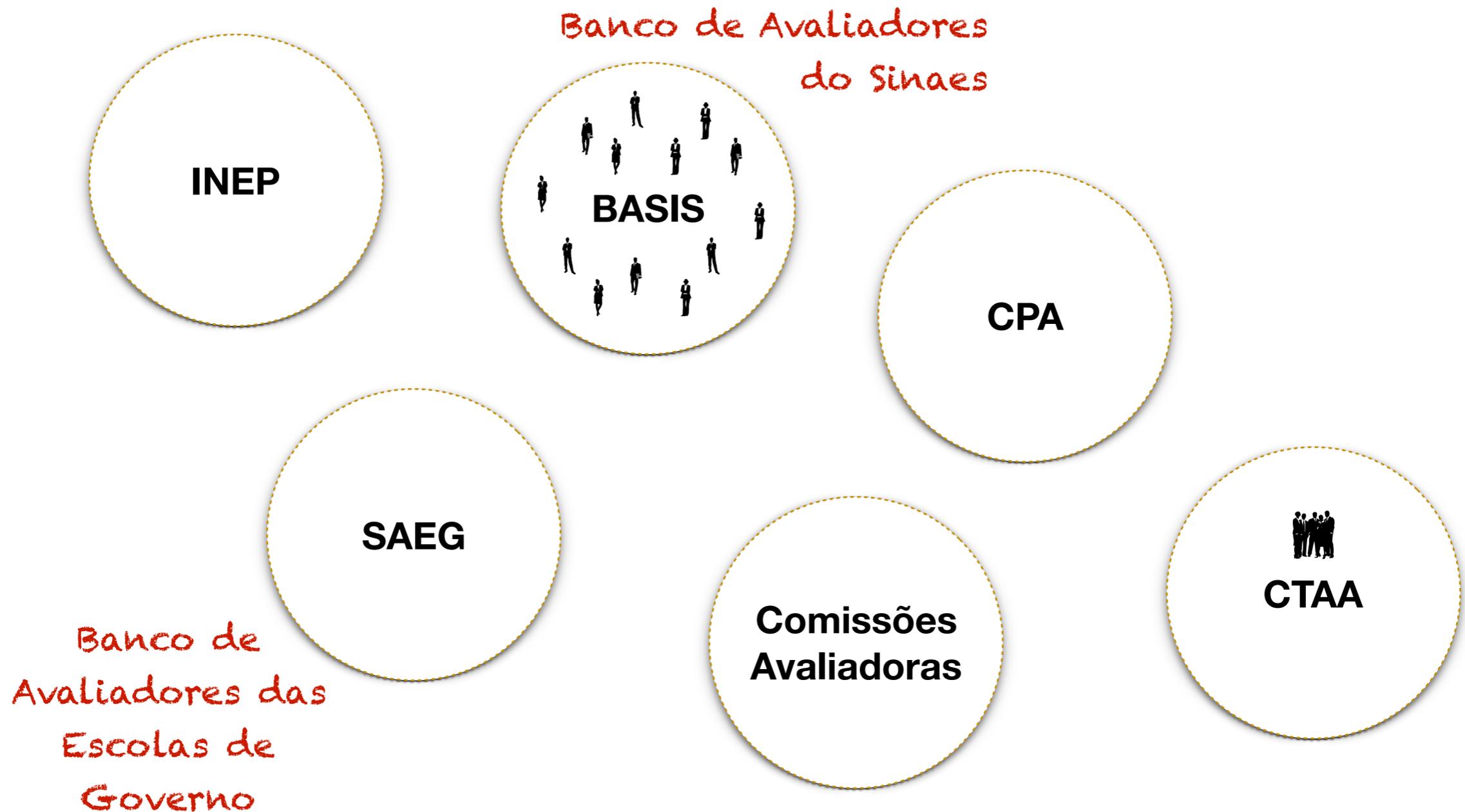
V - existência de curso reconhecido no mesmo eixo tecnológico ou área do conhecimento do curso solicitado, conforme o Anexo I.

§ 1º A quantidade de cursos a serem dispensados por ano obedecerá a tabela seguinte, após consulta ao CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que será utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 11.

Indicador institucional utilizado	Quantidade de cursos dispensados de avaliação externa in loco , por modalidade
3	Até três cursos por ano
4	Até cinco cursos por ano
5	Até dez cursos por ano

- Nota “3” ou “2,8” por dimensão?
- Referencial para credenciamento e requisitos legais
 - Exigência de certidões
- Autorização sem avaliação prévia?

Avaliação: agentes



Avaliação: avaliadores



PN 19/2017

Art. 29. Os avaliadores do BASIS **são docentes da educação superior com vínculo** institucional público ou privado que, em nome de seus pares e por delegação do MEC, podem ser designados para aferir a qualidade de IES e de seus cursos de graduação.

IN 2/2017

Art. 10 As **denúncias contra os avaliadores** [...] deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da CTAA: se.ctaa@inep.gov.br.

Proibições

"não promover ou indicar atividade de **consultoria**, assessoria ou organização de eventos..."

"não antecipar o **resultado** da avaliação à instituição."

"não aceitar presentes, **pagamento de hospedagem** ou quaisquer benefícios."

"não conceder **entrevistas** ou outras formas de exposição na mídias. E não fazer autopromoção"

"evitar **comparações** com experiências existentes em outras instituições de educação superior"

Obrigações

"atuar com **urbanidade**, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade"

"respeitar a **diversidade** e as especificidades das instituições de educação superior avaliadas"

"comunicar o INEP sobre eventual **impedimento** ou conflito de interesses"

"comparecer à instituição na data designada e cumprir com **pontualidade** o cronograma de avaliação"

"apresentar **relatórios** claros, objetivos e suficientemente densos"

Avaliação: comissões



Portaria Normativa 19/2017

Art. 8º A Comissão Avaliadora será constituída por, **no mínimo, dois avaliadores designados por sorteio eletrônico** entre os integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis, ou do Banco de Avaliadores de Escolas de Governo para o Saeg, conforme o caso.

§ 1º Os avaliadores devem **residir em Unidade da Federação distinta do local da avaliação e não podem possuir nenhuma pendência fiscal, tributária ou previdenciária** na esfera federal.

[...]

§ 3º A Comissão Avaliadora será coordenada por um dos avaliadores, **selecionado aleatoriamente** pelo Sistema Eletrônico.

Art. 9º Para avaliação de curso, os avaliadores devem possuir **formação correspondente ao curso avaliado**, com referência nas Diretrizes Curriculares Nacionais ou no Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 10. Para a avaliação de cursos superiores de tecnologia - CST, os avaliadores devem ter **experiência docente em cursos superiores de tecnologia** de, no mínimo, um ano.

[...]

Art. 12. Para avaliação institucional, os avaliadores devem possuir **experiência em gestão acadêmica** de, no mínimo, um ano.

Avaliação: comissões



Portaria Normativa 19/2017

Art. 8º A Comissão Avaliadora será constituída por, **no mínimo, dois avaliadores designados por sorteio eletrônico** entre os integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis, ou do Banco de Avaliadores de Escolas de Governo para o Saeg, conforme o caso.

§ 1º Os avaliadores devem **residir em Unidade da Federação distinta do local da av**
tributária

[...]

§ 3º A Com
selecionada

Art. 9º Para
correspon
Curriculare

Art. 10. Par
avaliadores
tecnologia

[...]

Art. 12. Para avaliação institucional, os avaliadores devem possuir **experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano.**

Instrução Normativa INEP 2/2017

Art. 30 No caso das **avaliações institucionais**, a formação da comissão avaliadora de que trata o caput do art. 8º da Portaria Normativa no 19, de 2017, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - em instituições privadas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES privada;

II - em instituições públicas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES pública; e

III - pelo menos 1 (um) dos membros terá titulação de doutor.

Avaliação: comissões EAD



Portaria Normativa 10/2017

Portaria Normativa 19/2017

Art. 11. Para as avaliações na **modalidade EaD**, as comissões devem ser formadas por, no mínimo, três avaliadores, com os seguintes perfis:

I - para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica:

a) dois avaliadores com **experiência docente em educação a distância** e com experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano; e

b) um avaliador com **competência técnica para análise de infraestrutura de tecnologia da informação para EaD**, de acordo com perfil definido em documentação técnica elaborada pelo INEP;

II - para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento:

a) dois avaliadores com experiência docente em educação a distância de, no mínimo, um ano; e

b) um avaliador com competência técnica para análise de infraestrutura de tecnologia da informação para EaD, de acordo com perfil definido em regulamentação específica.

em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano.

Avaliação: comissões FAD

Portaria Normativa 19/2017

Art. 11. Para as avaliações na **modalidade EaD**, as comissões devem ser formadas por, no mínimo, três avaliadores, com os seguintes perfis:

I - para os atos de credenciamento, reconhecimento e transformação de organização acadêmica:

a) dois avaliadores com **experiência docente em educação a distância** e com experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano; e

b) um avaliador com **competência técnica para análise de infraestrutura de tecnologia da informação para EaD**, de acordo com perfil definido em documentação técnica elaborada pelo INEP;

II - para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de

Instrução Normativa INEP 2/2017

Art. 4º O perfil dos avaliadores de que trata a alínea "b" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do art. 11 da Portaria Normativa no 19, de 2017, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - **formação em Engenharia de Computação, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, ou em áreas correlatas;**

II - experiência comprovada relacionada às competências necessárias para avaliar os critérios de análise dos indicadores dos instrumentos de avaliação externa relativos à tecnologia da informação para EaD; e

III - capacitação feita pela Coordenação de Coordenação-Geral de Avaliação de Cursos de Graduação e IES - CGACGIES, com relação aos critérios de análise e atributos pertinentes aos objetos de avaliação para a modalidade a distância.



Avaliação: CTAA



Portaria 1008/2006 (Regimento Interno)

Art. 5º - A CTAA será presidida pelo presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e terá a seguinte composição:

I - dois representantes titulares e um suplente da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES, além do Diretor da DAES, a quem não caberá suplência;

II - dois representantes da CONAES;

III - um representante titular e um suplente da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério - SERES-MEC;

IV - um representante titular e um suplente da Secretaria de Educação Superior deste Ministério - SESu-MEC;

V - um representante titular e um suplente da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica deste Ministério - SETECMEC;

VI - dezoito membros com notória competência e experiência acadêmica em avaliação, gestão e docência na educação superior, sendo dois representantes de cada uma das seguintes áreas do conhecimento:

[...]

§ 3º - Os membros referidos no inciso VI serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação para um mandato de três anos, admitida uma recondução.

Novas questões...

Quais serão os requisitos legais?

Porque eles não constam dos Instrumentos?

O acervo pode ser 100% virtual? Se a maioria do acervo for físico, em curso presencial, é possível haver títulos virtuais?

Os critérios de análise para todos os conceitos articulam uma previsão para cada tipo de acervo (físico ou virtual). A comissão avaliadora está orientada a verificar a presença dos atributos e dos critérios aditivos considerando o acervo ofertado pela IES, independente de qual seja, que deverá estar referendado pelo NDE (via relatório resultado de estudo) atestando que a **composição existente é adequada ao projeto pedagógico**, à matriz curricular, ao perfil do corpo docente e à infraestrutura para este fim.

INDICADOR 5.12 Instalações sanitárias

Conceito	Critério de Análise
1	As instalações sanitárias não atendem às necessidades institucionais.
2	As instalações sanitárias atendem às necessidades institucionais, considerando apenas a sua adequação às atividades.
3	As instalações sanitárias atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, as condições de limpeza e segurança, a acessibilidade e o plano de avaliação periódica dos espaços.
4	As instalações sanitárias atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, as condições de limpeza e segurança, a acessibilidade, o plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial.
5	As instalações sanitárias atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, as condições de limpeza e segurança, a acessibilidade, o plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial, e a existência de banheiros familiares e fraldários.

INDICADOR 5.6 Espaços de convivência e de alimentação

Conceito	Critério de Análise
1	Os espaços de convivência e de alimentação não atendem às necessidades institucionais.
2	Os espaços de convivência e de alimentação atendem às necessidades institucionais, considerando apenas a sua adequação às atividades.
3	Os espaços de convivência e de alimentação atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, as condições de limpeza e segurança, a acessibilidade e plano de avaliação periódica dos espaços.
4	Os espaços de convivência e de alimentação atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a acessibilidade, o plano de avaliação periódica dos espaços e a dimensão necessária para integração entre os membros da comunidade acadêmica.
5	Os espaços de convivência e de alimentação atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a acessibilidade, o plano de avaliação periódica dos espaços, a dimensão necessária para integração entre os membros da comunidade acadêmica e a previsão de serviços variados e adequados.



**Os instrumentos
novos são mais
subjetivos?**

Instrumentos de avaliação

Instrumentos de avaliação

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	A metodologia, prevista no PPC (e de acordo com as DCn, quando houver), não atende ao desenvolvimento de conteúdos.
2	A metodologia, prevista no PPC (e de acordo com as DCn, quando houver), atende ao desenvolvimento de conteúdos, mas não às estratégias de aprendizagem; ou ao contínuo acompanhamento das atividades; ou à acessibilidade metodológica; ou à autonomia do discente.
3	A metodologia, prevista no PPC (e de acordo com as DCn, quando houver), atende ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente.
4	A metodologia, prevista no PPC (e de acordo com as DCn, quando houver), atende ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente, e se coaduna com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática.
5	A metodologia, prevista no PPC (e de acordo com as DCn, quando houver), atende ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente, coaduna-se com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática, e é claramente inovadora e embasada em recursos que proporcionem aprendizagens diferenciadas dentro da área.

Subjetivo?

Teoria e prática

Inovação

Instrumentos de avaliação

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	A metodologia, prevista no PPC (e de acordo com as DCn, quando houver), não atende ao desenvolvimento de conteúdos.
2	A metodologia, prevista no PPC (e de acordo com as DCn, quando houver), atende ao desenvolvimento de conteúdos, mas não às estratégias de aprendizagem metodológica; ou à autonomia do discente.
3	A metodologia, prevista no PPC, atende às estratégias de aprendizagem e à autonomia do discente.
4	A metodologia, prevista no PPC, atende às estratégias de aprendizagem e à autonomia do discente, e se relaciona adequadamente com a prática.
5	A metodologia, prevista no PPC, atende às estratégias de aprendizagem e à autonomia do discente, e se relaciona adequadamente com a prática, apresentando coerência com a metodologia prevista/implantada, inclusive em relação aos aspectos referentes à acessibilidade pedagógica e atitudinal.

Conceito	Critério de Análise
1	Quando as atividades pedagógicas não apresentam coerência com a metodologia prevista/implantada.
2	Quando as atividades pedagógicas apresentam insuficiente coerência com a metodologia prevista/implantada, inclusive em relação aos aspectos referentes à acessibilidade pedagógica e atitudinal.
3	Quando as atividades pedagógicas apresentam suficiente coerência com a metodologia prevista/implantada, inclusive em relação aos aspectos referentes à acessibilidade pedagógica e atitudinal.
4	Quando as atividades pedagógicas apresentam muito boa coerência com a metodologia prevista/implantada, inclusive em relação aos aspectos referentes à acessibilidade pedagógica e atitudinal.
5	Quando as atividades pedagógicas apresentam excelente coerência com a metodologia prevista/implantada, inclusive em relação aos aspectos referentes à acessibilidade pedagógica e atitudinal.

Subjetivo?

Instrumento de autorização e reconhecimento 2015

Lógica aditiva do instrumento

INDICADOR 3.15 Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais

CRITÉRIO DE ANÁLISE
O núcleo de Práticas Jurídicas não está implantado ou não possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas ou arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, mas não atende às demandas do curso.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais, havendo avaliação periódica quanto ao atendimento da demanda do curso pelo núcleo de Práticas Jurídicas em suas atividades básicas.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais, havendo avaliação periódica quanto ao atendimento da demanda do curso pelo núcleo de Práticas Jurídicas em suas atividades básicas, também utilizada em processos de planejamento para o adequado atendimento da demanda existente.

CRITÉRIO

3

Existe NPJ com regulamento, Visitas orientadas e atendimento à demanda buscando interdisciplinaridade.

Lógica aditiva do instrumento

INDICADOR 3.15 Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais

CRITÉRIO DE ANÁLISE
O núcleo de Práticas Jurídicas não está implantado ou não possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas ou arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, mas não atende às demandas do curso.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais, havendo avaliação periódica quanto ao atendimento da demanda do curso pelo núcleo de Práticas Jurídicas em suas atividades básicas.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais, havendo avaliação periódica quanto ao atendimento da demanda do curso pelo núcleo de Práticas Jurídicas em suas atividades básicas, também utilizada em processos de planejamento para o adequado atendimento da demanda existente.

3 CRITÉRIO

1º CRITÉRIO SUPLEMENTAR:

+1 Existência de avaliação periódica do atendimento à demanda (Nota 4).

Lógica aditiva do instrumento

INDICADOR 3.15 Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais

CRITÉRIO DE ANÁLISE
O núcleo de Práticas Jurídicas não está implantado ou não possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas ou arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, mas não atende às demandas do curso.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais, havendo avaliação periódica quanto ao atendimento da demanda do curso pelo núcleo de Práticas Jurídicas em suas atividades básicas.
O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais, havendo avaliação periódica quanto ao atendimento da demanda do curso pelo núcleo de Práticas Jurídicas em suas atividades básicas, também utilizada em processos de planejamento para o adequado atendimento da demanda existente.

3 CRITÉRIO

+1

2º CRITÉRIO
SUPLEMENTAR:

+2 Utilização da avaliação
periódica para
planejamento do
atendimento (nota 5).

Lógica aditiva do instrumento

INDICADOR 3.15 Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais

CRITÉRIO DE ANÁLISE	
<p>O núcleo de Práticas Jurídicas não está implantado ou não possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas ou arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.</p>	<p>-2 Não há NPJ ou não existe regulamento (Nota 1)</p>
<p>O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, mas não atende às demandas do curso.</p>	<p>-1</p>
<p>O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais.</p>	<p>3 CRITÉRIO</p>
<p>O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais, havendo avaliação periódica quanto ao atendimento da demanda do curso pelo núcleo de Práticas Jurídicas em suas atividades básicas.</p>	<p>+1</p>
<p>O núcleo de Práticas Jurídicas possui regulamento específico destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e de arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais e oferta visitas orientadas, atendendo às demandas do curso e buscando a interdisciplinaridade das matérias legais, havendo avaliação periódica quanto ao atendimento da demanda do curso pelo núcleo de Práticas Jurídicas em suas atividades básicas, também utilizada em processos de planejamento para o adequado atendimento da demanda existente.</p>	<p>+2 Existe avaliação periódica usada para planejamento (Nota 5)</p>

Requisitos e padrão decisório

- Requisitos legais
 - Imposição de padrões decisórios
 - Requisitos nos indicadores

Portaria Normativa 20/2017

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI [...] observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

III - **plano de garantia de acessibilidade**, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de **laudo técnico** emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de **segurança predial**, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de **laudo** específico emitido por órgão público competente; e

V - **certidão negativa de débitos** fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

Indicadores-chave e requisitos

INDICADOR 1.4 Estrutura Curricular

5

A estrutura curricular, prevista no PPC, **considera** a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), **evidencia** a articulação da teoria com a prática, a **oferta da disciplina de LIBRAS** e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso), **explicita** claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e **apresenta** elementos comprovadamente inovadores.

INDICADOR 1.5 Conteúdos Curriculares

5

Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, **possibilitam** o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, **considerando** a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de **conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena**, **diferenciam** o curso dentro da área profissional e **induzem** o contato com conhecimento recente e inovador.

Indicadores-chave e requisitos

INDICADOR 1.4 Estrutura Curricular

A estrutura curricular, prevista no PPC, com interdisciplinaridade, a acessibilidade me

Portaria Normativa 20/2017

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos Art. 4º O pedido de **credenciamento presencial será indeferido**, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura.

Portaria Normativa 20/2017

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial [...] **observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:**

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - **para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:**

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD...

Comprovando qualidade

INDICADOR 2.4 Corpo docente: titulação

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
4
5	<p>Há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta, proporcionar o acesso a conteúdos de pesquisa de ponta, relacionando-os aos objetivos das disciplinas e ao perfil do egresso, e incentivar a produção do conhecimento, por meio de grupos de estudo ou de pesquisa e da publicação.</p>

Quais as evidências?

- Físicas
- Documentais
- Testemunhais
- Analíticas

Características das evidências?

- **suficiência**
- **validade (confiabilidade)**
- **Relevância (pertinência)**
- **Objetividade**

Comprovando qualidade

INDICADOR 2.4 Corpo docente: titulação

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
4

Há relação entre o egresso e a relação com seu desempenho caracterizados com relevância discente literatura proposta **pesquisa** disciplina produção estudo o

5

Relatório de adequação de titulação

Considerando...

Perfil do egresso

Para demonstrar e justificar...

Relação entre...

Titulação do docente e desempenho em sala de aula.

Comprovando qualidade

INDICADOR 2.4 Corpo docente: titulação

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
4

Há relação

gresso e
relação e
seu dese
caracteri
dos com
relevânc
discente
literatura
proposta
pesquisa
disciplina
produção
estudo c

5

Relatório de adequação de titulação

Relação entre...

Titulação do docente e desempenho em sala de aula.

Para caracterizar...

Capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando...

- atuação profissional e acadêmica do discente (AT)
- raciocínio crítico com base em literatura atualizada (RC)
- conteúdos de pesquisa de ponta (PP)
- produção do conhecimento (PC)

Comprovando qualidade

INDICADOR 2.4 Corpo docente: titulação

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
4

Há relação

gresso e
relação e
seu dese
caracteri
dos com
relevânc
discente
literatura
proposta
pesquisa
disciplina
produção
estudo o

5

Relatório de adequação de titulação

Perfil do egresso: Prático, inovador, com domínio da técnica

Disciplina	Características desejáveis				Titulação prevista	Experiência profissional
	(AT)	(RC)	(PP)	(PC)		
Introdução ao Direito	3	3	5	5	Doutor	1 ano
Direito Civil	5	4	4	3	Mestre	5 anos
Direito Penal	5	5	4	2	Especialista	10 anos
Economia	3	3	5	3	Mestre	0

Principais documentos

Indicador	Documento
1.11 Trabalho de conclusão de curso (TCC)	manuais de apoio à produção de trabalhos
1.20 Número de vagas	estudos periódicos , quantitativos e qualitativos, e pesquisas com a comunidade acadêmica
2.3 regime de trabalho do coordenador de curso	plano de ação documentado e compartilhado, que preveja indicadores de desempenho da coordenação a serem disponibilizados publicamente
2.4 corpo docente: titulação	relatório de estudo que demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula
2.5 regime de trabalho do corpo docente do curso	documentação descritiva sobre como as atribuições individuais dos professores serão registradas, considerando a carga horária total por atividade
2.8 Experiência no exercício da docência superior	relatório de estudo que demonstra e justifica a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula
3.6 Bibliografia básica 3.7 Bibliografia complementar	relatório de adequação , assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade entre o número de vagas autorizadas e a quantidade de exemplares por título

Reforma trabalhista

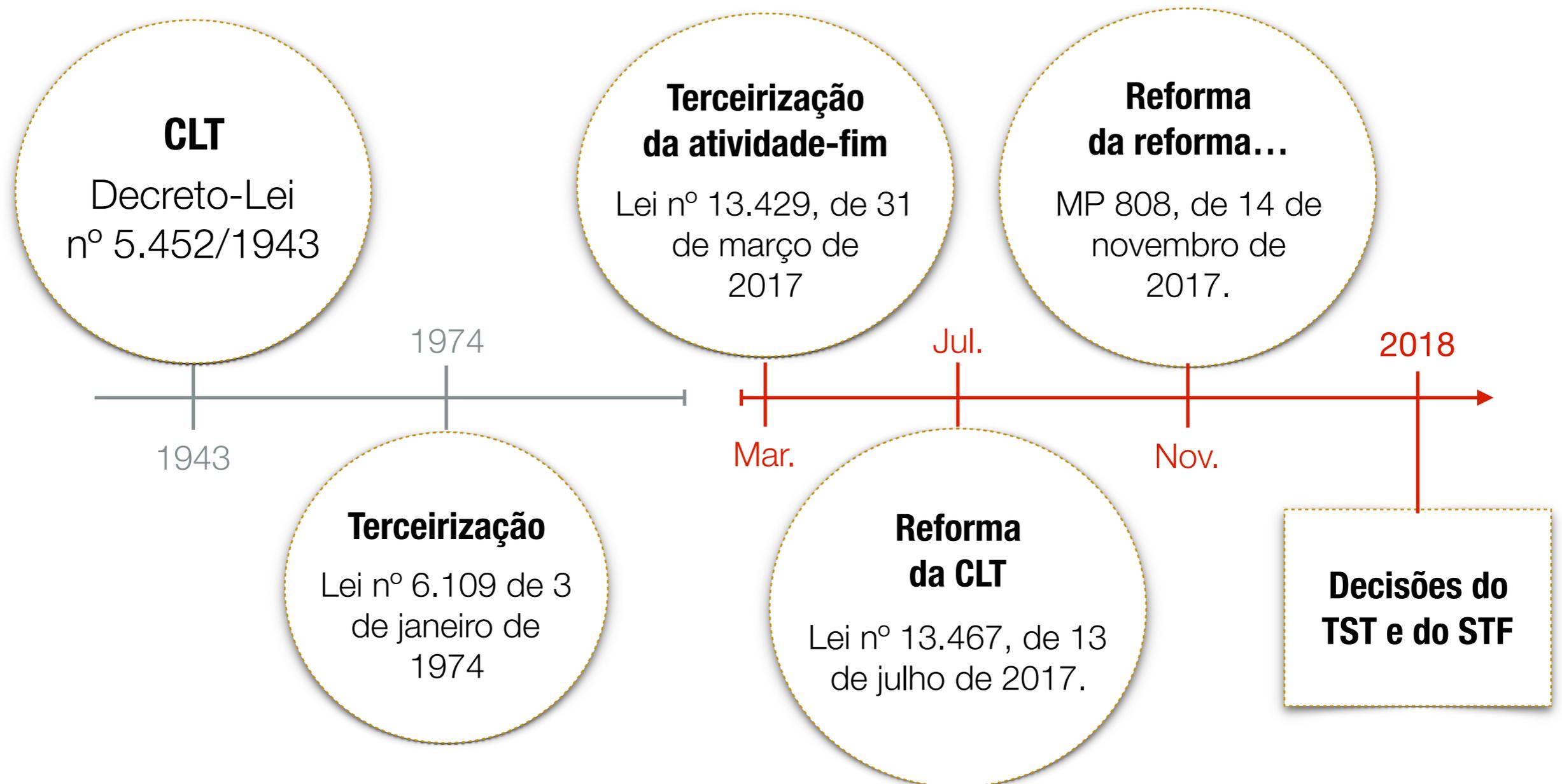
**Vamos trabalhar
em casa?**

**Na sua casa
ou na minha?**





O que é a Reforma e o que está pendente?



Reforma trabalhista

Reforma da CLT

Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Reforma da reforma...

MP 808, de 14 de novembro de 2017.

Regras processuais

Jornada de trabalho

Prêmios e abonos

Contribuição sindical

Plano de carreira e acordos individuais

Demissões

Contrato e regime de trabalho

Legislação vs. ajuste coletivo

Reforma trabalhista

Reforma da CLT

Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Reforma da reforma...

MP 808, de 14 de novembro de 2017.

Itens não contestados ou já discutidos

Plano de carreira e acordos individuais

Jornada de trabalho

Prêmios e abonos

Demissões

Legislação vs. ajuste coletivo

Questões em discussão, principalmente no STF

Contribuição sindical

Regras processuais

Pagamento de custas

Contrato e regime de trabalho

Contrato intermitente

Contrato de autônomo

- Contratação e regime
 - Vínculo de autônomo
 - Trabalho intermitente
 - Teletrabalho
 - EAD e horas-atividade
- Acordos individuais
 - Prêmios e abonos
- Terceirização
 - Terceirizar o ensino?

CLT (Decreto-Lei 5.452/1943)

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, **com ou sem exclusividade**, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 30 desta Consolidação.

Contrato de autônomo

CLT (com MP 808 - revogada)

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

§ 1º **É vedada a celebração de cláusula de exclusividade** no contrato previsto no caput.

§ 2º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 3º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º **Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa** de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

[...]

§ 6º Presente a **subordinação jurídica**, será reconhecido o vínculo empregatício.

§ 7º O disposto no caput se aplica ao autônomo, **ainda que exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante.**

CLT (Decreto-Lei 5.452/1943)

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, **com ou sem exclusividade**, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

Contrato intermitente

- Contratação e regime
 - Vínculo de autônomo
 - Trabalho intermitente
 - Teletrabalho
 - EAD e horas-atividade
- Acordos individuais
 - Prêmios e abonos
- Terceirização
 - Terceirizar o ensino?

CLT (Decreto-Lei 5.452/1943)

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades

CLT (Decreto-Lei 5.452/1943)

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

[...]

§ 3º Considera-se como intermitente o **contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua**, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Teletrabalho

- Contratação e regime
 - Vínculo de autônomo
 - Trabalho intermitente
 - Teletrabalho
 - EAD e horas-atividade
- Acordos individuais
 - Prêmios e abonos
- Terceirização
 - Terceirizar o ensino?

CLT (Decreto-Lei 5.452/1943)

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.

Art. 75-B. **Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente **fora** das dependências do empregador**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho **deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho**, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a **alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador**, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Reforma trabalhista



**Acordo, Plano
de Carreira ou
Terceirização?**

Acordos individuais

- Contratação e regime
 - Vínculo de autônomo
 - Trabalho intermitente
 - Teletrabalho
 - EAD e horas-atividade
- Acordos individuais
 - Os "hipersuficientes"
- Terceirização
 - Terceirizar o ensino?

CLT (Decreto-Lei 5.452/1943)

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a **mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

Acordos individuais

CLT

Art. 444 [...] Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no **art. 611-A** desta Consolidação, com a mesma **eficácia legal e preponderância** sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado...

▸ EAD e horas-atividade

- Acordos individuais
 - Os "hipersuficientes"
- Terceirização
 - Terceirizar o ensino?

CLT (Decreto-Lei 5.452/1943)

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à **jornada de trabalho**, observados os limites constitucionais;

II - **banco de horas anual**;

III - **intervalo intrajornada**, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

[...]

V - **plano de cargos**, salários e funções...

VI - **regulamento empresarial**;

[...]

VIII - **teletrabalho**, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - **remuneração por produtividade**, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de **registro de jornada** de trabalho;

XI - **troca do dia de feriado**;

[...]

Terceirização

- Terceirização
 - Terceirizar o ensino?
- Prestadora e tomadora de serviços
 - A atividade-fim
 - Vinculação ao contrato
- Prazos para transformação dos contratos
 - Terceirização e "Pejotização"
 - 18 meses

Lei 6.019/1974

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que **celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.**

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram **objeto do contrato** com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

[...]

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 40-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos **titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador** sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do **decurso de prazo de dezoito meses**, contados a partir da demissão do empregado.

Isonomia e Plano de Carreira

- Isonomia e equiparação
 - Diferença por produtividade
- Plano de carreira
 - Motivos
 - Critério(s)

CLT (Decreto-Lei 5.452/1943)

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a **quatro anos** e a diferença de tempo na função não seja superior a **dois anos**.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, **plano de cargos e salários**, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as **promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.**

[...]

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando **vedada a indicação de paradigmas remotos**, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

Demissões

- Isonomia e equiparação
 - Diferença por produtividade
- Plano de carreira
 - Motivos
 - Critério(s)

CLT (Decreto-Lei 5.452/1943)

Art. 477-A. As dispensas imotivadas **individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins**, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

[...]

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 10 do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Decisão 2018 do TST

Com efeito, o art. 477-A da CLT, bem como decisão do Pleno do TST (c fr. TST-RO-10782-38.2015.5.03.0000, Red. Min. Maria Cristina Peduzzi, julgado em 18/12/17), vieram a superar a orientação da SDC do TST, que exigia a negociação coletiva prévia à demissão em massa.

O que mais chama a atenção, em relação ao exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis pelas autoridades requeridas, calcado no art. 8º, III, da CF, é o fato de que, por décadas, desde que a Constituição Federal de 1988 foi editada, demissões plúrimas se deram, e apenas em 2009, em precedente da SDC, calcado em princípios gerais constitucionais e no referido dispositivo constitucional, é que se passou a exigir a negociação coletiva prévia às demissões plúrimas, e, em nítido reconhecimento do ativismo judiciário que se praticava, registrando que a orientação apenas se adotaria nos próximos dissídios coletivos de natureza jurídica ajuizados com esse objeto. [...]

Nesse sentido, mesmo superado tal precedente, quer jurisprudencialmente, quer legalmente, insistem as autoridades requeridas em esgrimi-lo, quanto aos seus fundamentos, refratárias à jurisprudência atual do TST e à Lei 13.467/17, da reforma trabalhista.

Assim, **impedir instituição de ensino de realizar demissões nas janelas de julho e dezembro, louvando-se exclusivamente no fato do número de demissões realizadas, ao arrepio da lei e do princípio da legalidade**, recomenda a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ocasionalmente exercida pela Presidência do TST, para **restabelecer o império da lei e impedir o dano irreparável** que sofrerá a entidade de ensino, cerceada no gerenciamento de seus recursos humanos, financeiros e orçamentários, comprometendo planejamento de aulas, programas pedagógicos e sua situação econômica.

(Correição Parcial julgada em 5 de janeiro de 2018)

Obrigado.

edgar@jacobsconsultoria.com.br

Edgar Jacobs
consultoria e ensino